TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007955-14.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: LUCIA MARIA GOMES DE ALMEIDA

Requerido: ABREU CONSULTING FACTORING E FOMENTO MERCANTIL e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra protesto lavrado em seu nome pelos réus, alegando que desconhece a emissão da duplicata que lhe serviu de lastro e que nada deve aos mesmos.

Ressalvando que a medida foi por isso indevida, almeja à sua exclusão, à declaração de inexigibilidade da dívida e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A matéria preliminar arguida pelo segundo réu em contestação não merece acolhimento.

O processo é à evidência útil e necessário à finalidade perseguida pela autora, residindo aí o seu interesse de agir.

Por outro lado, estão presentes as demais condições da ação e inexiste vício de natureza formal que comprometa a apreciação da causa.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

Por oportuno, destaco a falta de irregularidades quanto à representação do segundo réu, especialmente porque não há indicação segura de que os documentos coligidos a propósito sejam insuficientes para tanto.

No mérito, o segundo réu não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Limitou-se a tecer considerações genéricas, sem ligação alguma com a controvérsia estabelecida no feito, de sorte que nada contrapôs a ela.

Já a primeira ré sustentou a legitimidade do protesto em apreço, porquanto a autora faz parte do quadro societário da empresa Sandré Gás Instalações e Manutenção para Gás Ltda., com quem em diversas oportunidades implementou operações de fomento mercantil.

Deixou claro que a dívida teria origem aí.

Todavia, não assiste razão à primeira ré.

O contrato de fls. 45/56 foi efetivamente firmado com empresa de que participava a autora, mas esta, enquanto pessoa física, não integrou essa relação negocial nem mesmo como fiadora, como se vê a fl. 45.

Ainda que se reconheça a validade desse contrato, o que, aliás, refoge do âmbito de apreciação da lide, é incontroverso que a autora não contraiu em nome próprio nenhuma obrigação em função do mesmo e, em consequência, não poderia suportar pessoalmente os reflexos dele oriundos.

A conjugação desses elementos conduz ao reconhecimento de que inexistia lastro a sustentar o protesto trazido à colação, impondo-se assim sua sustação definitiva.

Outra é a solução para o pleito de ressarcimento dos danos morais invocados pela autora.

Não obstante se reconheça que o indevido protesto renda ensejo a isso, os documentos de fls. 12/13 e 19/20 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras pendências além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, bem por isso, o pleito no

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para determinar a sustação do protesto aludido a fls. 02/03.

Torno definitiva a decisão de fls. 04/05, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2015.

particular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA